

Sessão de 26/09/08 a 05/10/08

Sétima Turma

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.022334-5/DF

Relator: Desembargador Federal Luciano Amaral

Julgamento: 30/09/2008

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR NEGATIVA DE BENEFÍCIO FISCAL (DECRETO N. 4.212/2002) EM AMPLIAÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DE LINHAS DE PRODUÇÃO. INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA. VASTA MATÉRIA FÁTICA CARENTE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Se a questão reclama complexa e inevitável instrução probatória (documental e quiçá, pericial), não há falar em prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tanto menos quando não há fato concreto algum a elidir as presunções várias que militam em prol do processo administrativo. Não há, no caso, pressupostos fático-jurídicos a ensejar a antecipação de tutela pois há inafastável necessidade de regular contraditório e instrução típica da cognição ordinária, com maior amplitude.

II. Agravo interno não provido.

III. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7.ª Turma negar provimento ao agravo interno por unanimidade.

A Bic Amazônia S/A irressignada com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam por ter indeferido pleito de ampliação das suas linhas de produção (canetas esferográficas, isqueiros, marcadores e barbeadores) e diversificação (demarcador de ponta de feltro de nylon e lápis de resina) com seu enquadramento no benefício fiscal previsto na MP n. 2.199-14/01, ou, alternativamente, a declaração de que esses produtos fossem enquadrados na “atividade de transformação de materiais plásticos” para fins de seu enquadramento no Decreto n. 4.212, de

26/04/2002, e MP n. 2.199-14, a fim de ter direito ao benefício de redução de 75% do IRPJ e adicionais, por meio de agravo de instrumento, com efeito suspensivo ativo, pediu a reforma do indeferimento da antecipação de tutela nos autos de anterior Ação Ordinária.

Denegado o agravo de instrumento, insiste com a interposição de agravo interno, sob a alegação de que teria cumprido os requisitos legais necessários à concessão do benefício fiscal e que o requerimento de eventual prova pericial não afasta a existência de prova inequívoca da verossimilhança já demonstrada nos autos.

A Turma, em análise à decisão que negou seguimento ao agravo entendeu não existirem, no caso, pressupostos fático-jurídicos a ensejar a antecipação de tutela. Contudo, existe a necessidade de regular contraditório e instrução típica da cognição ordinária, em maior amplitude.

Asseverou, também, que a questão reclama complexa e inevitável instrução probatória, documental e pericial. Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tanto menos não há fato concreto algum a elidir as presunções várias que militam em prol do processo administrativo. Ausente qualquer dos requisitos legais, não se antecipa a tutela pretendida.

Dessa forma, a Sétima Turma negou provimento ao agravo interno.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1998.34.00.025108-8/DF

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 26/09/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSELHO PROFISSIONAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. KENNEL CLUB. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL NOS QUADROS. VALIDADE.

I. Tratando-se de ações que buscam anulação de autos de infração diversos, verifica-se a inocorrência de coisa julgada, tendo em vista a diversidade de pedidos, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC.

II. O exercício, pela autora, de atividade básica de profissional médico veterinário demonstra a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Federal de Medicina Veterinária, bem como de contratação de profissional especializado, nos termos dos arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei 5.717/68.

III. Apelação do Conselho Federal de Medicina Veterinária a que se dá provimento e apelação do Kennel Club de Brasília a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Conselho Federal de Medicina Veterinária e negar provimento à apelação do Kennel Club de Brasília, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelações interpostas por Kennel Club de Brasília e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que o autor está obrigado a contratar para prestação de seu serviço, profissional habilitado e inscrito no órgão fiscalizador, mas não está obrigado a se vincular, como pessoa jurídica, àquele Conselho, razão pela qual determinou a redução da multa aplicada.

A Turma asseverou que a inscrição em conselho profissional subordina-se à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.839/90. Prescreve o Estatuto do Kennel Club de Brasília – KCB, em seu art. 2º, as finalidades da associação, destacando-se, dentre elas, desenvolver, fomentar, divulgar, orientar e fiscalizar a criação de cães de raça pura, efetuar registros genealógicos, realizar exposições.

Nos termos do art. 27 da Lei 5.517/68, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstos pelos arts. 5º e 6º da mesma Lei, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária.

Dispõe o art. 5º que é competência do médico veterinário, dentre outras, a assistência técnica aos animais sob qualquer forma; a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doença; as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias.

Conjugando-se os diplomas citados, vê-se que, nos termos do estatuto da associação, suas atividades envolvem aquelas privativas de médico veterinário, razão pela qual, consoante disposto no art. 27 da Lei 5.517/68, deve a associação autora ser inscrita junto ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

De igual modo, nos termos do art. 28 da referida Lei, que determina que todas as entidades cuja atividade necessite de médico veterinário devem ter profissional habilitado a seu serviço, conclui-se, também, pela necessidade de que a autora tenha em seus quadros médico veterinário inscrito no Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Pelo exposto, a Turma deu provimento à apelação do Conselho Federal de Medicina Veterinária e negou provimento à apelação do Kennel Club de Brasília.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.34.00.025749-4/DF

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 26/09/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. AJUSTE ANUAL. INCLUSÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. Nos termos dos arts. 150, I, e 145, § 1º, ambos da Constituição, os impostos só podem ser exigidos nos exatos termos da lei e, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

II. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

III. O ajuste anual do imposto de renda é realizado no final do exercício, momento em que devem ser somados todos os rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte durante o ano de apuração do tributo, o que inclui os valores de imposto de renda retidos na fonte, para efeito de apuração real do tributo.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Insurge-se o recorrente contra a sistemática de cálculo adotada na ocasião do ajuste anual do imposto de renda, tendo em vista a inclusão em sua base de cálculo de valores já considerados quando da retenção na fonte na ocasião do recebimento dos rendimentos.

A Oitava Turma negou provimento à apelação. O Colegiado ressaltou que, nos termos dos arts. 150, I, e 145, § 1º, CF, os impostos só podem ser exigidos nos exatos termos da lei e, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.

Como o ajuste anual do imposto de renda é realizado no final do exercício, é exatamente nesse momento em que devem ser somados todos os rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte durante o ano de apuração do tributo.

Assim, ainda que a retenção do imposto na fonte tenha sido realizada no momento do recebimento dos rendimentos, todos os valores serão computados na ocasião do ajuste do tributo, tanto os recebidos pelo contribuinte quanto os retidos pelo fisco. É nesse momento em que ocorre a compensação entre o total dos valores do imposto devido e o valor já recolhido, considerando-se a tabela progressiva do imposto, tal qual previsto no art. 145, § 1º, da Constituição.

O Órgão Julgador concluiu, dessa forma, que não ocorre a bitributação alegada pelo recorrente, tampouco qualquer ofensa aos princípios constitucionais no modo de apuração anual do imposto de renda.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE. AJUDA DE CUSTO E AUXÍLIO MORADIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO CUSTO-RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ANTES DA LC 105/01. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE.

I. O art. 43 do CTN estatui que o fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, razão pela qual a falta de retenção do tributo pela fonte pagadora não isenta o contribuinte de seu recolhimento.

II. Para que as verbas recebidas como ajuda de custo e auxílio-moradia tenham natureza indenizatória, devem estar sujeitas a uma prestação de contas, na qual reste evidenciada a correlação de custo e ressarcimento, requisito essencial dessa natureza.

III. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a obtenção de informações protegidas pelo sigilo bancário pela autoridade fiscal, antes do advento da Lei Complementar 105/01, dependia de autorização judicial, não se subordinando ao simples alvitre da autoridade administrativa.

IV. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no REsp 684.272/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 12.12.2007 p. 389.

V. Não há como dar legitimidade ao ato administrativo que aplicou penalidade fiscal com base em dados obtidos através da quebra de sigilo bancário, realizado sem amparo em decisão judicial e em data anterior à Lei Complementar 105/01.

VI. Apelações do autor, da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do autor, da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais entendeu ser legítimo lançamento fiscal quanto a imposto de renda incidente sobre parcelas percebidas por deputado federal a título de ajuda de custo e auxílio-moradia nos exercícios de 1991 a 1992. Considerou que a Câmara dos Deputados não é substituto tributário do autor quanto ao imposto de renda, bem como entendeu ilícita a quebra de sigilo bancário, o que contaminou parte do lançamento fiscal.

Inconformados a Fazenda Nacional e o contribuinte apelaram da sentença.

A Oitava Turma asseverou que, analisando conjuntamente os conceitos de sujeito passivo da obrigação tributária no art. 121 e do fato gerador do imposto de renda trazido no art. 43 do CTN, e do conceito de contribuinte do imposto de renda estatuído no art. 45, conclui-se que o contribuinte do imposto de renda é aquele que a tenha efetivamente recebido, a quem tenha sido disponibilizada.

Ressaltou o Órgão Julgador que o Código Tributário Nacional, ao estabelecer

a figura do responsável tributário, em nenhum momento exclui a sujeição passiva do contribuinte. Ao contrário, o dever do responsável decorre da obrigação principal entre fisco e contribuinte. O contribuinte continua sendo responsável pelo pagamento do tributo, enquanto o responsável é apenas obrigado ao seu recolhimento ao fisco.

No tocante às verbas recebidas a título de ajuda de custo e auxílio-moradia, a Turma confirmou o entendimento do juízo a quo de que os valores foram recebidos com habitualidade e sem qualquer correspondência com a natureza jurídica indenizatória, não havendo sequer prestação de contas por parte de quem as recebia, restando totalmente descaracterizada a situação legal prevista no art. 6º, XX, da Lei 7.713/88. Concluiu-se, desta forma, pelo reconhecimento da exigibilidade de imposto de renda sobre os valores respectivos.

Asseverou, o Colegiado, que não há como dar legitimidade ao ato administrativo que aplicou penalidade fiscal com base em dados obtidos através da quebra de sigilo bancário, realizado sem amparo em decisão judicial e em data anterior à Lei Complementar 105/01.

Pelo exposto, a Turma negou provimento às apelações do autor, da União e à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.38.00.024965-0/MG

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 26/09/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE INCIDÊNCIA. ACERTO DE EXERCÍCIO DOS PROVENTOS.

I. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez por ente público, quando a alteração dos proventos não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

II. Precedentes do STJ: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 159; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300.

III. Embora a cobrança do imposto de renda deva observar o valor que deveria ter sido pago ao autor pelo Estado de Minas Gerais no intervalo a que se refere a revisão por ele concedida, também deverão ser consideradas todas as demais rendas auferidas nos períodos respectivos, tanto para o cálculo do limite de isenção quanto para a aplicação da alíquota cabível, caso haja valores que superiores a esse limite.

IV. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação interposta de sentença que considerou legítima a incidência de imposto de renda sobre pagamento de proventos em atraso, de uma só vez, e que ultrapassou a faixa de isenção.

A Turma entendeu que não pode ser cobrado imposto de renda sobre pagamentos realizados por entes públicos em atraso e de forma acumulada, se o valor reajustado, considerado mês a mês, estiver dentro do limite legal fixado para isenção.

O Órgão Julgador ressaltou que o art. 12 da Lei 7.713/88, que regulamenta o imposto de renda, especifica que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela última palavra na interpretação de lei federal, tem entendido que esse dispositivo apenas define o momento da incidência do imposto de renda.

De acordo com a jurisprudência daquele egrégio Tribunal, tal dispositivo não estaria se referindo ao modo de calcular o tributo, mas sim ao início de sua exigibilidade. Assim, o imposto de renda passa a ser devido a partir do recebimento dos rendimentos acumulados, e não da data em que deveriam ter sido pagos.

Esse entendimento atende tanto ao interesse público quanto ao contribuinte. Ao fisco, porque posterga o termo inicial para a contagem dos prazos de decadência e prescrição. Ao contribuinte, porque promove a diluição do valor total das diferenças recebidas para o cálculo do imposto, possibilitando maior margem de isenção.

Verifica-se, por documento juntado aos autos, que as diferenças recebidas correspondem a acerto de exercício, decorrente de revisão retroativa dos proventos mensais do autor, ora apelante. Contudo, referido documento também demonstra que o autor percebe, dentre seus rendimentos, outras rubricas que, no momento, não se pode aferir se ultrapassam ou não o limite legal de isenção.

Dessa forma, embora a cobrança do imposto de renda exija observar o valor que deveria ter sido pago ao autor pelo Estado de Minas Gerais no intervalo a que se refere a revisão por ele concedida, também deverão ser consideradas todas as demais rendas auferidas pelo autor nos períodos respectivos, tanto para o cálculo do limite de isenção quanto para a aplicação da alíquota cabível, caso haja valores superiores a esse limite.

Ante o exposto, a Turma deu parcial provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 2002.38.00.005101-7/MG

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Julgamento: 30/09/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO SESI. CONSTITUCIONALI-

DADE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

I. A legislação instituidora da contribuição para o SESI foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

II. Da leitura do art. 7º da Lei n. 8.706, de 1993, extrai-se que somente para as empresas de transporte rodoviário houve a substituição da contribuição destinada ao SESI pela do SEST, razão por que há de se concluir que as demais empresas de transporte continuaram como sujeito passivo da contribuição para o SESI.

III. Com fundamento no disposto no art. 20, §3º, do CPC, reduzo os honorários advocatícios arbitrados.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta por empresa ferroviária contra sentença que julgou improcedente seu pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar contribuições ao Sesi, por tratar-se de prestadora de serviço destinada ao transporte ferroviário de pessoas e bens, bem como a anulação da autuação efetuada pelo INSS.

A Turma entendeu que não assiste razão à empresa apelante.

O Decreto-Lei 9.403/46, ao criar a contribuição para o Sesi, dispôs, em seu art. 3º, que os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (art. 577 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, seriam obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

O Decreto 57.375/65, em seu art. 11, estatuiu que as despesas do Sesi fossem custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca.

A Lei 8.706/93, ao criar a contribuição para o Senat, estabeleceu que as rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, seriam compostas pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, que passariam a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - Sest e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, respectivamente.

Assim, somente para as empresas de transporte rodoviário houve a substituição da contribuição destinada ao Sesi pela do Sest, razão por que as demais empresas de transporte continuaram como sujeito passivo da contribuição para o Sesi.

Ante o exposto, a Turma deu parcial provimento à apelação da autora, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL 2004.34.00.018062-2/DF

Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 30/09/08

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

I. Não merece ser conhecido o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, formulado somente em sede de apelação, por configurar inovação do pedido, vedada por lei, tendo em visa o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, conforme art. 264 do CPC.

II. A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF — não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação — não comporta a interpretação de que a hipótese de imunidade está restrita àquelas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que tenham como base de cálculo a receita.

III. Não obstante ter a CSLL como base de cálculo o lucro, não há como negar que a receita de exportação é componente do lucro tributável, que constitui, na verdade, uma parcela especial da receita.

IV. A CSLL, nos termos do art. 195, I, c, da CF, é espécie de contribuição social e a determinação contida na regra imunizadora refere-se ao gênero.

V. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de apelação interposta de sentença que, nos autos de ação declaratória, julgou improcedente o pedido consistente na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União relativamente à cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, excluindo as receitas decorrentes de exportação da base de cálculo do lucro.

Asseverou a Turma, que a corrente majoritária da jurisprudência guarda entendimento de não ser possível estender à CSLL a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF. No entanto, com respaldo da vasta doutrina encontrada acerca do assunto, o órgão julgador entendeu que se tratando o disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da CF de hipótese de imunidade, sua interpretação deve ser extensiva a ponto de que nenhuma contribuição social incida sobre a receita decorrente de exportação.

Tal assertiva condiz com a própria finalidade da norma, que busca, da imunida-

de estabelecida, fomentar as operações de comércio exterior e possibilitar, no cenário internacional, que os bens nacionais mantenham preços competitivos.

Assim, defender que a referida imunidade gera efeitos somente em relação ao PIS/Pasep e Cofins significa tornar a norma imunizadora divisível e restrita, o que não é admissível. A CSLL é contribuição social instituída sobre o lucro das pessoas jurídicas. O confronto que aqui se impõe é com o termo receita utilizado na regra imunizadora (art. 149, § 2º, I, da CF).

A princípio, a redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF — não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação — não comporta a interpretação de que a hipótese de imunidade está restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que tenham como base de cálculo a receita.

Não obstante ter a CSLL como base de cálculo o lucro, não há como negar que a receita de exportação é componente do lucro tributável, que constitui, na verdade, parcela especial da receita. A conclusão é que o lucro está contido na receita.

Porém, a imunidade não deve alcançar qualquer lucro indistintamente, mas apenas aquela parcela do lucro gerado das receitas de exportação, a fim de que seja preservada a regra imunizadora nos termos em que concebida pela EC 33/01.

A CSLL, nos termos em que prevista no art. 195, I, c, da CF, é espécie de contribuição social e a determinação contida na regra imunizadora refere-se ao gênero.

Portanto, a CSLL, contribuição para a seguridade social (art. 195 da Constituição Federal), é espécie de contribuição social, de forma que não havendo norma especial de aplicação a esta última, aplicam-se as regras estabelecidas para as contribuições do art. 149 da Carta Magna, como no caso em tela, a regra prevista no § 2º, I.

Conforme defende a doutrina, a regra imunizadora trazida pela EC 33/01 seria inócua caso não abrangesse a CSLL, pois a cobrança do PIS e da Cofins foi afastada das receitas de exportação por leis isentivas.

Conjugando o fato de que a Emenda Constitucional 33/01 entrou em vigor na data da sua publicação, em 12/12/01, e conforme disposto no art. 2º, § 1º, a, da Lei 7.689/88, a CSLL tem por base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, considerando-se o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano, a referida imunidade deverá gerar efeitos relativamente a 31/12/01, alcançando os valores calculados com base no período-base de janeiro de 2001 a 31/12/01.

Pelo exposto, a Turma deu provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido formulado na inicial, invertendo, por via de consequência, os ônus da sucumbência.

APELAÇÃO CÍVEL 2005.01.99.034708-1/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 30/09/08

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL. MENORIDADE CIVIL. PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA NÃO COMPROVADA. ALIENAÇÃO DE BEM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

I. Para a fraude à execução, nos moldes do art. 185 do CTN, necessária a comprovação da alienação demonstrado o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente do bem.

II. Não comprovada a alienação do bem entre executada e terceiro embargante. No histórico do bem junto ao Detran, não consta o nome da executada, mas apenas o do terceiro embargante, sendo correta a liberação da penhora.

III. Mantida a condenação em honorários advocatícios, ante a resistência aos embargos.

IV. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União de sentença que, nos autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido do embargante para desconstituir a penhora realizada, afastando a hipótese de fraude à execução.

Sustenta a União que o bem pertencia à devedora, conforme registro do Detran. Para fugir da responsabilidade, a devedora transferiu o veículo, objeto da penhora, para seu filho, caracterizando, assim, fraude contra credores.

A Turma entendeu que não assiste razão à União.

A Fazenda Nacional, ao promover a execução fiscal, penhorou veículo automotivo, o qual tinha sido adquirido pelo filho da devedora em 26/06/98. No entanto, em razão de sua menoridade à época, foi utilizado o CPF de sua mãe para registro junto ao Detran.

O veículo em nenhum momento foi propriedade da devedora, tendo em vista que os documentos, desde a aquisição do bem, registram o nome de seu filho.

Assim, como não houve transferência de propriedade, não resta caracterizada a fraude à execução.

APELAÇÃO CÍVEL 2006.30.00.001883-6/AC

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos

Julgamento: 30/09/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEXISTENTE. LEI 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. DECRETO 3.048/99. ORDENS DE SERVIÇO INSS NS. 209/99 e 100/2003.

I. A contratação de serviços de contabilidade não configura cessão de mão-de-obra para os fins da substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, mesmo que para a execução dos serviços a contratada disponibilize funcionários para trabalhar nas dependências da contratante.

II. Pela própria natureza, os serviços de contabilidade possuem independência técnica e autonomia profissional, não gerando a necessária transferência de subordinação, características que não são compatíveis com a cessão de mão-de-obra.

III. A cessão de mão-de-obra também resta afastada posto que, no caso em concreto, o pagamento pelos serviços prestados se dá a título de honorários profissionais, por preço global, sem especificar o quantitativo de funcionários disponibilizados na execução dos serviços.

IV. Apesar do rol de atividades elencadas no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.711/98), não ser taxativo, a inclusão de novos serviços como cessão de mão-de-obra somente pode dar-se por lei ou ato normativo interno do poder público (REsp 587577/RS, Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004). Se os serviços de contabilidade não constam do rol da legislação ou de normas internas que disciplinam a matéria, falta razoabilidade jurídica à extensão pretendida pelo INSS (art. 31, § 4º, da Lei 8.212/91 e art. 219 do Dec. 3.048/99 e OS/INSS 209/99 e 100/2003).

V. Apelação da Fazenda e remessa oficial não provida, com provimento da apelação da autora relativamente à verba honorária.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, à unanimidade.

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais em desfavor do INSS, mediante a qual pretendeu fosse anulada a notificação fiscal de lançamento de débitos, lavrada por fiscais dessa autarquia previdenciária. Argumentou a autora que os valores apurados não estariam sujeitos à retenção de 11%, na forma em que prevista no art. 11 da Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, uma vez que os profissionais da área de contabilidade, objeto da autuação, prestam serviços de profissão regulamentada, não sujeitos à referida retenção.

A Turma asseverou que a questão fulcral consiste em identificar se os serviços contratados pela empresa autora se caracterizam como cessão de mão-de-obra.

O § 3º do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 11 da Lei 9.711/98, conceitua a cessão de mão-de-obra como sendo a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de Trabalho Temporário.

Verificou-se, da análise do contrato de prestação de serviços, firmado entre a autora e a empresa de contabilidade, que os serviços contábeis prestados pela contratada não possuem, em princípio, conexão com as atividades desenvolvidas

pela contratante, consistentes no comércio de gêneros alimentícios, bebidas e latarias em geral.

O órgão julgador destacou que o principal atributo do contrato de cessão de mão-de-obra, que o diferencia do contrato de prestação de serviço, é a disponibilização da força de trabalho, que deve ser prestada continuamente. É a colocação de empregados à disposição do contratante, cujo pagamento é feito de forma individualizada, envolvendo uma transferência de subordinação do cedente para o cessionário.

Já os serviços contratados, pela própria natureza, possuem independência técnica e autonomia profissional, não gerando a necessária transferência de subordinação. A situação da empresa contratada se encaixa no conceito de prestação de serviços, cujo objeto contratado é o próprio produto dele resultante.

Outro ponto que afasta os serviços sub judice do conceito de cessão de mão-de-obra é o fato destes, em regra, serem realizados nas dependências da contratada. A eventual disposição de pessoal da contratada no estabelecimento da contratante, visando à dinamização da prestação desses serviços, tendo em vista a extensa documentação a ser mensalmente analisada, por si só, não é suficiente para tornar esse contrato numa autêntica cessão de mão-de-obra.

Por fim, a remuneração pelos serviços executados se deu mediante pagamento de honorários profissionais, de forma global e em valor fixo, outro atributo típico do contrato de prestação de serviços.

A Turma ressaltou, ainda, que a prestação de serviços de contabilidade não está prevista no rol de atividades elencadas no § 4º do art. 31 da Lei 8.212/91 e do § 2º do art. 219 do Decreto 3.048/99, e que, apesar dessa lista não ser taxativa, a inclusão de novos serviços como cessão de mão-de-obra, em conformidade com o entendimento do STJ, somente pode acontecer por lei ou ato normativo interno do poder público. Não tendo o Poder Executivo explicitado os serviços de contabilidade no rol do art. 219, §2º, do Decreto 3.048/99 e na Ordem de Serviço 209/99, não há como configurar a obrigação tributária.

No que tange à Instrução Normativa 100, de 18/12/03, entendeu-se que esta não se aplica ao caso, eis que de fato não alcança o período de apuração da NFLD em questão, já que relativa ao período de 02/99 a 12/03.

Diante o exposto, a Turma negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora para majorar os honorários de advogado.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br